

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 09.08.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 3 6 - 0 1

1

18/04/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 498-1 AMAZONAS

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

0018360100
0504000490
0810000000

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. C.F., art. 37, II, art. 19, ADCT. CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º; Lei 2.010, de 1990, art. 2º, Lei 2.018, de 1991, art. 2º, ambas do Estado do Amazonas.

I. - Inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos do ADCT da Constituição do Amazonas, que ampliam os pressupostos do art. 19, ADCT, da Constituição Federal, ampliando a exceção constitucional (art. 19, ADCT) à regra inscrita no art. 37, II, da Constituição da República. Inconstitucionalidade, em consequência, do art. 2º da Lei 2.010/90 e do art. 2º da Lei 2.018/91, ambas do mesmo Estado, que dão execução ao artigo 3º e seus parágrafos das Disposições Transitórias da Carta Estadual.

II - Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos, do ADCT, da Constituição do Estado do Amazonas, e dos arts. 2º das Leis estaduais nºs 2.010, de 19.12.90, e nº 2.018, de 07.01.91. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de abril de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR



B

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 498-1 AMAZONAS

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

0018360100
0504000490
0820000030

R E L A T Ó R I O

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, e tendo em vista representação do Presidente da ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, aforou esta ação direta de inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, do art. 2º da Lei Estadual nº 2.010, de 19.12.90 e do art. 2º da Lei Estadual nº 2.018, de 07.01.91.

São as seguintes as normas impugnadas:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS-ADCT

Art. 3º - O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até a data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º - Serão inscritos "ex-officio" todos os funcionários admitidos até aquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual. *mueller*

202

ADI 498-1 AM

§ 2º - A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º - O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados."

LEI ESTADUAL Nº 2.010, de 19.12.90

"Art. 2º - O Tribunal de Contas, por meio de Ato da Presidência, após a aprovação do Tribunal Pleno, incluirá nos respectivos cargos, no Quadro de Pessoal Permanente, os atuais ocupantes das funções transformadas pelo artigo anterior, observado o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

LEI ESTADUAL Nº 2.018, de 17/01/91

"Art. 2º - Fica a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa autorizada a proceder ao novo enquadramento de seus servidores, inclusive para dar cumprimento ao que dispõe o Artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias à Constituição do Estado."

O autor adota os fundamentos expostos pelo representante na petição de fls. 5/10, onde é alegada a

monte

Supremo Tribunal Federal

4

203

ADI 498-1 AM

incompatibilidade dos dispositivos impugnados com o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Sustenta a ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em síntese, que o constituinte estadual "laborou em manifesta inconstitucionalidade, dispondo sobre matéria erigida à categoria de princípio pela Constituição Federal e insuscetível de ser reduzida em sua abrangência e eminência". O art. 3º e seus parágrafos, do ADCT da Constituição do Estado, bem como as outras normas atacadas, estão em nítida contradição com os incisos I e II do art. 37 da Carta Magna, pois a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos é condição indispensável à investidura em cargo ou emprego público. Ressalta que "não existe, legal e constitucionalmente, a figura do concurso interno", através do qual se pretende enquadrar centenas de servidores.

Conclui o autor, afirmando que a relevância dos fundamentos jurídicos e as "repercussões de ordem financeira e administrativa" justificam a concessão de liminar para suspender, provisoriamente, a vigência da referida legislação.

Em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 1991, este Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas e dos artigos 2º das Leis 2.010/90 e 2.018/91, ambas do Estado do Amazonas.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

muullo

ADI 498-1 AM

do Amazonas, prestando informações às fls. 131/151, sustenta, em síntese, que:

a) no art. 3º do ADCT do Estado do Amazonas, os constituintes obrigaram os servidores irregulares, prestando serviços ao Estado, a fazer concurso para aferir sua manutenção nos respectivos cargos. O art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 foi muito além, ao conceder estabilidade a servidores não concursados;

b) embora existam respeitabilíssimas opiniões no sentido de que o concurso a que alude o citado art. 19 do ADCT deve ser entendido como concurso público, entendemos que, no caso, pode ser um concurso interno, restrito aos servidores estabilizados;

c) outras estabilidades foram igualmente concedidas pelo constituinte federal de 1988, entre elas, a do art. 22 do ADCT, específica para o defensor público;

d) o art. 37 da CF regula apenas o ingresso no serviço público, não contemplou o acesso, por ser matéria da competência das leis estaduais;

e) nada há de inconstitucional nas disposições transitórias da Carta amazonense, que se limitou a adaptar o direito federal às peculiaridades locais, como tinha competência para fazer por força da expressão "no que couber", a que alude o art. 75 da Constituição Federal e do princípio federativo da autonomia estadual, que reserva aos

Supremo Tribunal Federal

6

ADI 498-1 AM

205

estados-membros os chamados poderes remanescentes.

Ao encerrar as informações solicitadas, o informante junta parecer da lavra do ilustre advogado J. Saulo Ramos (fls. 152/171).

O Governador do Estado do Amazonas, às fls. 177/179, informa que o atual governo não teve qualquer participação na elaboração do texto constitucional e das leis estaduais ora inquinadas de inconstitucionalidade, razão pela qual pretende aguardar o pronunciamento desta Suprema Corte, uma vez que a matéria tem sido objeto de várias ações, oriundas de outros Estados da Federação. A solução adotada em outros julgamentos, afirma o Chefe do Poder Executivo, por certo será a mesma a ser adotada na presente ação direta.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Arthur Castilho Neto, às fls. 182/187, no exercício da função prevista no art. 103, § 3º, da Constituição Federal, questiona o desempenho do Advogado-Geral da União, diante dos termos expressos da Constituição Federal, se não pode furtar-se ao exame da questão sob a alegação de que também ele entende ser a norma inconstitucional.

No mérito, afirma o Advogado-Geral da União que não parece razoável defender ato contra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a jurisprudência firmou-se no sentido de rejeitar a possibilidade de concurso interno no modelo constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988, tal como se depreende decidido

muuuu

ADI 498-1 AM

gob

na ADIn n° 245-RJ.

Todas essas razões, conclui o parecer, recomendam que o Advogado-Geral da União deixe de fazer a defesa do ato ora impugnado.

A Procuradoria Geral da República, em parecer do eminente Vice-Procurador Geral Moacir Antonio Machado da Silva, às fls. 188/194, manifesta-se pela procedência da ação, com os seguintes argumentos:

a) "o art. 37, II, da Constituição Federal, subordina a investidura em cargo público à prévia aprovação em concurso público. A única exceção ao princípio foi contemplada no art. 19 do ADCT da Constituição Federal (...), dispondo ainda que será contado como título em concurso para fins de efetivação o tempo de serviço dos servidores estabilizados extraordinariamente, não se aplicando esta regra aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, e aos professores de nível superior";

b) o alcance das expressões "concurso para fins de efetivação", do § 1º do art. 19 do ADCT, refere-se apenas aos servidores estabilizados extraordinariamente. Assim, "a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados reside, de forma imediata, no fato de ter o art. 3º do ADCT da Carta Estadual determinado que os funcionários admitidos, sem concurso, até a data da instalação da Assembléia Constituinte Estadual, deverão submeter-se a concurso interno para efetivação nos respectivos cargos"; *mu uuo*

ADI 498-1 AM

207

c) só foram estabilizados extraordinariamente pela Constituição Federal os servidores em exercício, em 5.10.88, com mais de cinco anos; portanto, é inconstitucional o art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, que, ao ignorar esse prazo, determinou a inscrição **ex officio** dos servidores para o "concurso interno" para efetivação, embora contassem menos de cinco anos de serviço público;

d) "em consequência, também o art. 2º da Lei Estadual nº 2.010, de 1990, que estabilizou ocupantes de funções temporárias, com fundamento na norma impugnada da Constituição Estadual, assim como o art. 2º da Lei Estadual nº 2.018, de 1991, ressentem-se de inconstitucionalidade, por violarem, igualmente, os arts. 37, II, da parte permanente, e 19 do ADCT da Constituição Federal";

e) como precedentes do Supremo Tribunal, no sentido de considerar inconstitucionais normas que restrinjam ou ampliem os pressupostos ou efeitos do art. 19 do ADCT da Carta Federal, podem ser citadas: ADIn nº 289-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn nº 495-DF, Rel. Min. Néri da Silveira; ADIn nº 125-SC, Rel. Min. Celso de Mello; com relação à exigência de concurso público para investidura em cargo público, existem decisões nas ADIns nºs. 231-PA e 245-RJ, ambas relatadas pelo Min. Moreira Alves.

É o relatório, devendo a secretaria expedir cópia aos Exmos. Srs. Ministros. *Moreira Alves*

18/04/96

TRIBUNAL PLENO

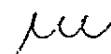
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 498-1 AMAZONASV O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, determinam a realização de concurso interno para a efetivação dos funcionários admitidos no serviço público do Estado, sem concurso, até a data da instalação da Assembléia Constituinte Estadual, devendo ser inscritos ex officio todos os que, admitidos até esta data, contassem com menos de cinco anos de exercício. A Lei 2.010, de 1990, por sua vez, em seu art. 2º, com fundamento no art. 3º das Disposições Transitórias, acima indicadas, determinou fossem incluídos nos respectivos cargos no Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Amazonas, os atuais ocupantes de funções temporárias, mantido o mesmo padrão de vencimentos. Também com base no mesmo art. 3º das Disposições Transitórias da Carta do Amazonas, o art. 2º da Lei 2.018, de 1991, autoriza a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa a proceder a novo enquadramento de seus servidores.

Quando a questão foi posta, pela primeira vez, à apreciação da Casa, no julgamento do pedido de cautelar, que foi deferida, disse eu:

"(...)

Os dispositivos da Constituição amazonense, acima indicados, não são compatíveis,



em linha de princípio, com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Ao que parece, a norma inscrita no art. 3º e seus §§, do ADCT à Constituição amazonense, pretende dar mais do que concedeu o art. 19 do ADCT à Constituição Federal de 1988, certo que nem mesmo este dispositivo excepcional dispensou os servidores que declarou estáveis, por contarem pelo menos cinco anos de exercício continuado à data da promulgação da Constituição Federal — 05.10.88 — do concurso público. É o que deflui da leitura do § 1º do mencionado art. 19, a dizer que "o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei".

É relevante, pois, o fundamento da inicial, tornando-se conveniente, de outro lado, o deferimento à suspensão cautelar do referido dispositivo da Constituição amazonense.

Defiro, pois, a suspensão cautelar do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT à Constituição do

Estado do Amazonas.

Examino os preceitos das Leis estaduais nº 2.010, de 19.12.90, art. 2º, e 2.018, de 17.01.91, art. 2º.

Esses preceitos legais dão execução ao art. 3º e §§ do ADCT à Constituição amazonense. Está na representação cujos termos o eminente Procurador-Geral da República adotou, pelo que estão incorporados à inicial da ação:

'Ocorre que, com base no artigo 3º do ADCT, da Constituição do Amazonas, foram editadas as Leis nº 2.010/90 e Nº 2.018/91, que patrocinam por sua vez, o enquadramento de centenas de servidores, respectivamente, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e na Assembléia Legislativa do Amazonas, após realização do Concurso Interno.

As cópias anexadas do Diário Oficial do Estado comprovam a presente assertiva.

A Lei nº 2.010, de 19.12.90, autoriza o Tribunal de Contas do Estado alterar sua estrutura e transformar em

mu

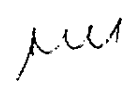
cargos as funções temporárias.

Diz o seu art. 2º:

"Art. 2º - O Tribunal de Contas, por meio de Ato da Presidência, após a aprovação do Tribunal Pleno, incluirá nos respectivos cargos, no Quadro Permanente, os atuais ocupantes das funções transformadas pelo artigo anterior, observado o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e "no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual."

A Lei nº 2.018, de 17.01.91, reorganiza o Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, e expressa em seu artigo 2º:

"Art. 2º - Fica a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa autorizada a

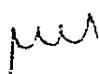


proceder ao novo enquadramento de seus servidores, "inclusive para dar cumprimento ao que dispõe o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias à Constituição do Estado".

A concessão de liminar suspendendo os efeitos do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Amazonas, do artigo 2º da Lei nº 2.010/90 e do artigo 2º da Lei nº 2.018/91 é bastante salutar à saúde financeira do Estado e sobretudo à moralidade da administração pública, tão apregoada pelo Governo Federal.' (fls. 08-09).

Defiro, também, pelos motivos já expostos, a suspensão cautelar dos dispositivos legais acima indicados." (fls. 124/126)

Hoje, mais do que ontem, estou convencido da inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas e das leis estaduais mencionadas, como bem o demonstra, aliás, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Moacir Antônio Machado da Silva, às fls. 188/194.



Com efeito.

A investidura em cargo sujeita-se à prévia aprovação em concurso público (C.F., art. 37, II). O art. 19 do ADCT contempla exceção ao princípio, ao estabelecer que "os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada do art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público". O art. 19 do ADCT exige, portanto, que os servidores estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, 05.10.88, "há pelo menos cinco anos continuados". O § 1º do art. 19 estabelece, ademais, que "o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei" e os §§ 2º e 3º do art. 19 prescrevem que "o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor" (§ 2º) e que "o disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei" (§ 3º).

Ora, o art. 3º do ADCT da Constituição do Amazonas determina que os servidores admitidos sem concurso, até a data da instalação da Assembléia Constituinte Estadual, serão submetidos a concurso interno para efetivação. O art. 3º do ADCT da Constituição do Amazonas, está-se a ver, amplia os

pressupostos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, ampliando, destarte, a exceção constitucional à regra inscrita no art. 37, II, da Lei Maior.

O art. 2º da Lei 2.010/90 e o art. 2º da Lei 2.018, de 1991, ambas do Estado do Amazonas, porque simplesmente dão execução ao art. 3º do ADCT da Carta daquele Estado, também são inconstitucionais, porque violadores do art. 19, ADCT e do art. 37, II, da Constituição Federal.

Reporto-me aos precedentes da Casa, ADIn 289-CE, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, ADIn 495-DF, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, ADIn 125-SC, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, ADIn 231-RJ e ADIn 245-RJ, estas duas últimas relatadas pelo Sr. Ministro Moreira Alves.

Do exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, e dos artigos 2º das Leis 2.010/90 e 2.018/91, ambas daquele Estado. Julgo, em consequência, procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Moreira Alves

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 498-1

ORIGEM : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA


REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
: DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos, do ADCT, da Constituição do Estado do Amazonas, e dos arts. 2º das Leis estaduais nº 2.010, de 19.12.90, e nº 2.018, de 07.01.91. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.4.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário